



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Aiua Educacional Ltda.	<b>UF:PR</b>	
<b>ASSUNTO:</b> Recredenciamento do Centro Universitário União das Américas Descomplica, com sede no município de Foz do Iguaçu, no estado do Paraná.		
<b>RELATORA:</b> Ludhmila Abrahão Hajjar		
e-MEC Nº: 202203328	<b>CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA</b> <input checked="" type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO <b>BLOCO</b> <input checked="" type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO	
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>742/2024</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>3/12/2024</b>

## I – RELATÓRIO

O presente parecer trata do pedido de recredenciamento do Centro Universitário União das Américas Descomplica, código e-MEC nº 1716, com sede na Avenida das Cataratas, nº 1.118, bairro Vila Yolanda, *Campus Centro*, no município de Foz do Iguaçu, no estado do Paraná, mantido pela Aiua Educacional Ltda., código e-MEC nº 18192, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 42.355.428/0001-05, com sede no mesmo município e estado, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202203328, em 12 de julho de 2022.

O processo foi instruído com análise documental, avaliação externa *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, bem como do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES do Ministério da Educação – MEC. Os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, foram submetidos à análise da Coordenação-Geral competente, responsável por redigir o Despacho Saneador.

Em 20 de julho de 2022, a instituição teve a fase do Despacho Saneador concluída com resultado parcialmente satisfatório e encaminhado para a fase Inep – avaliação.

O processo de avaliação *in loco* de cursos superiores e Instituições de Educação Superior – IES, conduzido pelo Inep, constitui referencial básico ao processo decisório de regulação e supervisão da Educação Superior. Os resultados da avaliação são utilizados como evidências na tomada de decisão acerca da homologação dos respectivos atos autorizativos: autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso de graduação, bem como credenciamento, recredenciamento ou transformação de organização acadêmica de IES. As avaliações são orientadas por Instrumentos de Avaliação institucional externa ou por instrumentos de avaliação de cursos de graduação.

Assim, em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada no Diário Oficial da União – DOU, em 3 de setembro de 2018, o processo de recredenciamento em análise foi encaminhado ao Inep para realização da avaliação *in loco*. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no instrumento de avaliação institucional externa –recredenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O instrumento de avaliação de 2017 contempla as 10 (dez) dimensões previstas no art. 3º da Lei do Sistema Nacional de Avaliação de Educação Superior – Sinaes:

- [...]
- I - a missão e o plano de desenvolvimento institucional;*  
*II - a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação, a extensão [...]*  
*III - a responsabilidade social da instituição [...]*  
*IV - a comunicação com a sociedade;*  
*V - as políticas de pessoal [...]*  
*VI - organização e gestão da instituição [...]*  
*VII - infra-estrutura física [...]*  
*VIII - o planejamento e a avaliação [...]*  
*IX - políticas de atendimento aos estudantes [...]*  
*X - sustentabilidade financeira [...]*

As dimensões foram agrupadas por afinidade em 5 (cinco) eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

Conforme relatório constante do processo (código de avaliação nº 177232), emitido pela comissão designada pelo Inep, a avaliação *in loco* foi realizada no período de 16 a 18 de agosto de 2023, na Avenida das Cataratas, nº 1.118, bairro Vila Yolanda, *Campus Centro*, no município de Foz do Iguaçu, no estado do Paraná, e revela os seguintes conceitos para os 5 (cinco) eixos avaliados:

Conceitos atribuídos aos eixos avaliados	
Eixos	Conceitos
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	4,40
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	4,17
Eixo 3: Políticas acadêmicas	3,50
Eixo 4: Políticas de gestão	4,25
Eixo 5: Infraestrutura	4,94
Conceito Final	4

As sínteses elaboradas pela comissão de avaliação *in loco* para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

O relatório de avaliação *in loco*, referente ao processo em tela, não foi impugnado pela SERES nem pela IES interessada.

A seguir, são reproduzidas, na íntegra, as considerações da SERES acerca do processo:

- [...]  
8. CONSIDERAÇÕES DA SERES

*Tendo em vista a data do protocolo do pedido de recredenciamento da IES (12/07/2022), foram aplicados os critérios de análise estabelecidos no art. 3º da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21/12/2017, republicada em 03/09/2018, alterada pela Portaria nº 794, de 6/10/2021, que estabelece:*

*Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - CI igual ou maior que três;*

*II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;*

*III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;*

*IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e*

*V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

*Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

*O quadro abaixo demonstra as exigências atendidas pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIAMÉRICA, relacionadas ao artigo supramencionado:*

CRITÉRIOS	SIM	NÃO	Atendimento parcial
<i>I - CI igual ou maior que três.</i>	X		
<i>II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI.</i>	X		
<i>III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes.</i>	X		
<i>IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente.</i>	X		
<i>V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS</i>	X		

*Por oportuno, apresenta-se, no quadro a seguir, os conceitos obtidos pela IES nos indicadores constantes do art. 6º da Portaria Normativa nº 20, de 2017, os quais, quando insatisfatórios, ensejam a celebração de protocolo de compromisso:*

INDICADORES	SIM	NÃO	NSA
<i>I - PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social;</i>	X		
<i>II - PDI e política institucional para a modalidade EaD, quando for o caso</i>	X		
<i>III - política de atendimento aos discentes.</i>	X		
<i>IV - processos de gestão institucional.</i>	X		
<i>V - salas de aula.</i>	X		
<i>VI - estrutura de polos EaD, quando for o caso.</i>			X
<i>VII - infraestrutura tecnológica.</i>	X		
<i>VIII - infraestrutura de execução e suporte.</i>	X		
<i>IX - recursos de tecnologias de informação e comunicação.</i>	X		

X - AVA, quando for o caso.	X		
XI laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física.	X		
XII - bibliotecas: infraestrutura	X		

SIM (satisfatório), NÃO (insatisfatório), NSA (não se aplica)

O primeiro quadro revela que a IES atendeu plenamente aos critérios estabelecidos no art. 3º da Portaria Normativa nº 20/2017, visto que obteve conceitos satisfatórios em todos os eixos avaliados. Ademais, anexou ao Sistema e-MEC projeto de acessibilidade atestado por profissional competente, bem como certificado de licenciamento emitido pelo Corpo de Bombeiros, cuja validade foi estabelecida até 11/10/2023. Verificou-se também a existência de certidões de regularidade fiscal válidas em nome da mantenedora.

No que diz respeito aos indicadores constantes do artigo 6º, o respectivo quadro demonstra que a instituição não obteve nenhum conceito insatisfatório, revelando, portanto, o pleno atendimento ao dispositivo legal.

Considerando que a instituição sob análise se trata de um centro universitário, deve-se também observar o atendimento aos critérios estabelecidos pela Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, que dispõe sobre normas e procedimentos para credenciamento e recredenciamento de centros universitários.

Sobre o recredenciamento, a norma estabelece o que se segue:

Art. 6º A solicitação de recredenciamento de Centro Universitário deverá ser protocolada pela Instituição no curso de cada ciclo avaliativo do SINAES.

§ 1º A instrução do processo de recredenciamento deverá observar, no que couber, as mesmas disposições referentes ao pedido de credenciamento, previstas por esta Resolução.

§ 2º Para o recredenciamento, será exigido que os Centros Universitários obtenham conceito igual ou superior a 3 (três), na avaliação institucional externa, no ciclo avaliativo do SINAES imediatamente anterior.

Art. 7º As condições do credenciamento como Centro Universitário deverão ser mantidas, no mínimo, a cada recredenciamento.

Parágrafo único. Na hipótese de não observância das condições e exigências de qualidade fixadas para Centros Universitários, observado o art. 23 do Decreto nº 5.773/2006, o pedido de recredenciamento deverá ser indeferido, podendo a IES ser credenciada como Faculdade, desde que atendidas as exigências da legislação (grifo nosso).

Isso posto, apresentam-se, no quadro a seguir, os critérios estabelecidos pela aludida resolução para o recredenciamento de centro universitário:

Requisitos (Art. 3º da Resolução nº 3/2010)	Sim	Não
I - mínimo de 20% (vinte por cento) do corpo docente contratado em regime de tempo integral;	X	
Justificativa: 37% dos docentes são contratados em regime de tempo integral, conforme os dados do relatório de avaliação.		
II - mínimo de 33% (trinta e três por cento) do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;	X	
Justificativa: Da documentação apresentada, extrai-se a informação de que mais do que 80% (oitenta por cento) do corpo docente é composta		

<i>por mestres e doutores.</i>		
<i>III - mínimo de 8 (oito) cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório obtido na avaliação realizada pelo Ministério da Educação;</i>	X	
<i>Justificativa: A IES possui mais de 8 cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório.</i>		
<i>V - programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação;</i>	X	
<i>Justificativa: Este indicador obteve conceito “3” na avaliação externa.</i>		
<i>VI - programa de iniciação científica com projeto orientado por professores doutores ou mestres, podendo também oferecer programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência;</i>	X	
<i>Justificativa: Este indicador obteve conceito “3” na avaliação externa.</i>		
<i>VII - plano de carreira e política de capacitação docente implantados;</i>  <i>O indicador “Política de capacitação docente e formação continuada” obteve conceito “4” na avaliação externa.</i>	X	
<i>VIII - biblioteca com integração efetiva na vida acadêmica da Instituição e que atenda às exigências dos cursos em funcionamento, com planos fundamentados de expansão física e de acervo;</i>	X	
<i>Justificativa: Os indicadores “Bibliotecas: plano de atualização do acervo e Bibliotecas: infraestrutura” obtiveram conceitos iguais a “5” na avaliação externa.</i>		
<i>IX - não ter sofrido, nos últimos 5 (cinco) anos, relativamente à própria instituição ou a qualquer de seus cursos, as penalidades de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394/1996, regulamentado pelo art. 52 do Decreto nº 5.773/2006 (revogado pelo Decreto nº 9.235/2017).</i>	X	
<i>Justificativa: Em consulta ao Sistema e-MEC, não há registro de penalidades sofridas pela instituição nos últimos 5 anos.</i>		
<i>X - não ter sofrido qualquer das penalidades de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394/1996, regulamentado pelo art. 52 do Decreto nº 5.773/2006 (revogado pelo Decreto nº 9.235/2017);</i>	X	
<i>Justificativa: Em consulta ao Sistema e-MEC, não há registro de penalidades sofridas pela instituição.</i>		

No que tange aos critérios estabelecidos na Resolução nº 1, de 2010, evidencia-se que a IES os atendeu integralmente.

Quanto ao local de funcionamento da IES, a comissão de avaliação designada pelo INEP confirmou, no sobredito relatório de avaliação, o endereço Avenida das Cataratas, nº 1.118, Vila Yolanda, Foz do Iguaçu – PR, conforme consta do Cadastro e-MEC.

*Grosso modo, a análise das considerações da comissão de avaliadores sobre os eixos avaliados não identificou fragilidades que pudessem prejudicar o funcionamento da IES, revelando que ela apresenta condições satisfatórias para a oferta da educação superior, o que está em conformidade com os pressupostos da legislação vigente.*

*Feitas essas observações, conclui-se que o Centro Universitário União das Américas Descomplica - UNIAMÉRICA (cód. 1716) demonstra possuir condições adequadas ao desenvolvimento de suas atividades de ensino superior.*

*Com base na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos de validade para atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das instituições de educação superior, o prazo de validade do ato de recredenciamento da IES será de 4 (quatro) anos, tendo em vista o Conceito Institucional obtido no presente processo.*

#### **9. CONCLUSÃO**

*Ante o exposto e considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior manifesta-se favorável ao recredenciamento do Centro Universitário União das Américas Descomplica - UNIAMÉRICA (cód. 1716), situado na Avenida das Cataratas, nº 1.118, Vila Yolanda, Foz do Iguaçu – PR, mantido pela AIUA EDUCACIONAL LTDA (cód. 18192), pelo prazo de quatro anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

#### **Considerações da Relatora**

O presente processo foi distribuído a esta Relatora no dia 12 de julho de 2024. Considerando os dados apresentados no instrumento de avaliação do Inep, conceito final 4 (quatro) e o resultado da apreciação da SERES, referente ao Centro Universitário União das Américas Descomplica, esta Relatora entende que as condições apresentadas amparam o seu recredenciamento.

Assim, em 12 de julho de 2024, a SERES manifestou-se favorável ao pedido de recredenciamento do Centro Universitário União das Américas Descomplica, com sede na Avenida das Cataratas, nº 1.118, bairro Vila Yolanda, município de Foz do Iguaçu, no estado do Paraná, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nos termos das Portarias Normativas MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE.

Em face de todo o exposto, encaminho o seguinte voto para apreciação da CES/CNE nos termos abaixo exarados.

#### **II – VOTO DA RELATORA**

Voto favoravelmente ao recredenciamento do Centro Universitário União das Américas Descomplica, com sede na Avenida das Cataratas, nº 1.118, bairro Vila Yolanda, Campus Centro, no município de Foz do Iguaçu, no estado do Paraná, mantida pelo Aiua Educacional Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES.

Brasília-DF, 3 de dezembro de 2024.

Conselheira Ludhmila Abrahão Hajjar – Relatora

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.  
Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2024.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO